



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Gestão 2021 a 2024

LEI Nº 1.522/2023

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE LOTES E
TERRENOS URBANOS EDIFICADOS OU
NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

O povo de Capim Branco, através de seus legítimos representantes legais, aprova e eu, **Elvis Presley Moreira Gonçalves**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários e/ou possuidores de imóveis urbanos, edificadas ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ ou pavimentação asfáltica, independentemente de notificação previa são responsáveis em mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza, bem como fazer, no seu terreno, o escoamento de águas estagnadas e outros serviços necessários ao asseio e à higiene, de forma a não molestar a vizinhança e não comprometer a saúde e a higiene pública.

Parágrafo único: O proprietário e/ou possuidor de imóvel urbano é obrigado a permitir meios de acesso para que a fiscalização municipal possa vistoriar o interior do imóvel, sem prejuízo da legislação urbanística vigente.

Art. 2º. A deposição de lixo em qualquer outro local não autorizado pela Administração Pública, em especial em lotes urbanos vagos, terrenos urbanos ou à margem de rodovias e ferrovias, bem como a falta de manutenção de lotes urbanos conforme dispõe o artigo 1º, será considerada infração à presente lei, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas no art. 17 desta lei.

Art. 3º. Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que:

- I - Possuam ervas daninhas, matos, ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano;
- II - Estejam acumulando resíduos inertes;
- III - Estejam acumulando resíduos nocivos à saúde pública;
- IV - Acumulem água empossada.

V - Possuam qualquer tipo de vegetação ou qualquer tipo de resíduo no espaço destinado ao passeio, que impeça a locomoção de transeuntes.



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2021 a 2024

Parágrafo único: Os imóveis não edificados que estão cobertos com espécies vegetais próprias para jardinagem, são considerados imóveis bem conservados, desde que devidamente aparadas e respeitem o limite destinado às calçadas e passeios.

Art. 4º. São considerados infratores à presente lei, tantos os agentes diretos da deposição do lixo, quanto os proprietários dos terrenos ou lotes com falta de manutenção em conformidade com o artigo 1º da presente lei.

Art. 5º. Constatada pela fiscalização municipal, a existência de imóvel urbano infringindo ao disposto nesta lei, o proprietário ou possuidor será previamente notificado para realizar a manutenção e para que efetue a limpeza, capina e roça no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de ser autuado.

§ 1º. A notificação, emitida com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, constarão obrigatoriamente:

I - A menção do local, data e hora da lavratura;

II - A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciante;

III - A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - Identificação da autoridade fiscal responsável pela constatação;

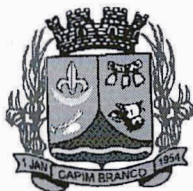
VI - Menção de que se não regularizar a situação no prazo do caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Capim Branco estará autorizada, através da Secretaria Municipal de Gestão Urbana e Obras, ou por contratação de terceiros, a providenciar a efetivação e realização dos serviços com posterior cobrança, sem prejuízo da autuação e imposição de pena de multa.

§ 2º. Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação ou comprovado pelo infrator ou infratores.

Art. 6º. Decorrido o prazo concedido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, fica a Prefeitura Municipal de Capim Branco autorizada, através da Secretaria

Municipal de Gestão Urbana e Obras, ou por contratação de terceiros, a providenciar a efetivação e realização dos serviços e enviar a Secretaria de Finanças e Planejamento, os cálculos com toda a documentação para os procedimentos de cobrança.

§ 1º O custo para a execução dos serviços será calculado pela Secretaria Municipal de Gestão Urbana e Obras que enviará juntamente com a notificação a cada proprietário, uma carta



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2021 a 2024

de esclarecimentos, com informações sobre os procedimentos legais adotados e a guia de recolhimento no valor do serviço.

§ 2º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido no caput deste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

Art. 7º. A quitação da guia no valor dos serviços executados deverá ser recolhida aos cofres públicos pelo proprietário e/ou possuidor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser o débito lançado, com incidência de multa e juros, na dívida ativa do município e encaminhada para as providências judiciais.

Parágrafo único: Caso ocorra atraso no pagamento, a multa e os juros que incidirem sobre o valor principal serão cobrados no mesmo percentual do valor de multas e juros do IPTU.

Art. 8º. Em caso de impossibilidade de localização dos proprietários e/ou possuidores desses terrenos por qualquer motivo, o valor dos serviços executados será lançado no IPTU do ano posterior e na falta de pagamento dos referidos valores o Município fará a inscrição dos mesmos na Dívida Ativa para posterior cobrança, administrativa ou judicial.

Art. 9º. Em casos de risco a saúde pública ou de reincidência nas infrações descritas nesta lei poderá o Município, em lotes não habitado e cercado por qualquer modalidade de construção, efetuar o rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço objeto da notificação.

Parágrafo único: Caso seja efetivado qualquer das medidas descritas no caput deste artigo, o Município de Capim Branco, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado.

Art. 10º. Decorrido o prazo concedido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada será lavrado o auto de infração, contendo:

- I - A menção do local, data e hora da lavratura;
- II - A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciante;
- III - A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;
- V - A intimação do autuado;
- VI - A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto;



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2021 a 2024

VII - O valor da multa expresso em Unidades Fiscais do Município de Capim Branco;

VIII - Termo de ciência para que o autuado se for de seu interesse, apresente recurso administrativo perante a Secretaria Municipal responsável pela autuação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, período em que a aplicação de qualquer sanção permanecerá suspensa.

Art. 11º. São admitidas, para os fins previstos nos artigos 5º e 10 desta lei, as vistorias aos imóveis realizadas pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

I - Fica autorizado os Agentes de Combate Endemias (ACE) a realizar o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 1º. Excetuando-se os casos previstos pelo art. 9º, nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares por motivo de abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso, o agente público deverá seguir conforme procedimentos regulamentados por decreto.

§ 2º. Em imóveis particulares, o ingresso forçado de que trata este inciso não abrange o interior das casas.

II - No caso de recusa em permitir o ingresso do agente público, regularmente designado e identificado, no recinto a ser examinado, deverá ser lavrado Relatório de Recusa de Acesso a Imóvel, e encaminhado imediatamente aos seguintes órgãos:

- a) Procuradoria Jurídica competente, a fim de que seja requerida a correspondente determinação judicial previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988;
- b) Vigilância Sanitária local, a fim de que seja apurada a ocorrência de infração sanitária, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 6437/77;
- c) Ao Ministério Público Estadual competente, a fim de que seja apurada a ocorrência de responsabilidade cível e/ou penal.

Art. 12º. Os Relatórios e boletins emitidos pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE's) que apontem infração a esta lei ensejarão na notificação ou auto de infração previstos nos artigos 5º e 10 desde que contenham as informações previstas nos incisos I a VI do §1º do art. 5º ou nos incisos I a IV do art. 10º, conforme o caso.

Art. 13º. Serão também admitidas, para os fins previstos nos artigos 5º e 10 desta lei, as vistorias em lotes vagos realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 14º. Os Relatórios de Defesa Social (REDS) do Corpo de Bombeiros Militar que apontem infração a esta lei ensejarão na notificação ou auto de infração previstos nos artigos 5º e



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2021 a 2024

6º desde que contenham as informações previstas nos incisos I a V do §1º do art. 5º ou nos incisos I a IV do art. 10, conforme o caso.

Art. 15º. O Auto de Infração, após a lavratura, será protocolado no serviço competente da Administração Pública, providenciando-se a remessa de cópia do Auto de Infração ao autuado, cujo recebimento dará o infrator por notificado e iniciará a contagem do prazo para Recurso.

Art. 16º. As notificações e comunicações sobre lavratura de auto de infrações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

I - Diretamente aos proprietários ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;

II - Por meio Envio Postal e Aviso Recebimento quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários e não tiver sido possível a notificação direta;

III - Pelo Diário Oficial do município, quando não for possível a notificação na forma dos incisos anteriores ou quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado.

§ 1º. Quando o proprietário do imóvel recusar o recebimento da autuação será notificado na forma do inciso III do artigo anterior, sendo considerado notificado na data da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º. Para fins de envio das notificações na forma do art. 16, será considerado endereço de correspondência aquele constante do Cadastro Imobiliário do Município, sendo obrigação do proprietário mantê-lo atualizado.

Art. 17º. Oferecido o Recurso pelo autuado, após audiência do autor do procedimento fiscal e informados os antecedentes do infrator, será o processo submetido à apreciação e decisão da Junta de Recursos Administrativos.

Art. 18º. A Junta de Recursos Administrativos é órgão competente para decisão de recursos administrativos de que trata esta lei e será composta de 03 (três) servidores estáveis designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A Junta de Recursos Administrativos será regulamentada por decreto.

§2º. A Junta de Recursos Administrativos será assistida quando necessário por membro da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 19º. No caso da improcedência do recurso ou no caso de silêncio do autuado, tendo decorrido o prazo de que trata o art. 10, VIII, e sendo declarada a revelia, a Autuação será remetida ao Setor de Arrecadação do Município, para a lavratura imediata da multa.



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gestão 2021 a 2024

Art. 20º. Os proprietários e/ou possuidores dos imóveis identificados pela fiscalização da Secretaria Municipal de Gestão Urbana e Obras como estando em mau estado de conservação estão sujeitas as seguintes penalidades:

I - Se caracterizados conforme descrito no inciso I do artigo 3º multa equivalente a 0,003 (três milésimos) de Unidades Fiscais do Município de Capim Branco por metro quadrado da área do imóvel;

II - Se caracterizados conforme descrito no inciso II do artigo 3º, multa equivalente a 0,005 (cinco milésimos) de Unidades Fiscais do Município de Capim Branco por metro quadrado da área total do imóvel;

III - Se caracterizados conforme descrito no inciso III do artigo 3º, multa equivalente a 0,008 (oito milésimos) de Unidades Fiscais do Município de Capim Branco por metro quadrado da área total do imóvel;

IV - Se caracterizados conforme descrito no inciso IV do artigo 3º, multa equivalente a 0,003 (três milésimos) de Unidades Fiscais do Município de Capim Branco por metro quadrado da área total do imóvel;

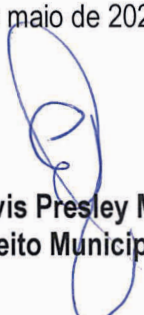
V - Se caracterizados conforme descrito no inciso V do artigo 3º, multa equivalente a 0,003 (três milésimos) de Unidades Fiscais do Município de Capim Branco por metro quadrado da área total do imóvel;

§ 1º. Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 12 (doze) meses contados a partir da ciência da primeira infração.

§ 2º. A cada reincidência o valor das multas especificadas nos incisos de I a V deste artigo será aplicado utilizando-se um fator de multiplicação de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) calculados sobre o valor da última infração lançada.

Art. 21º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.281 de 2013.

Capim Branco, 05 de maio de 2023.


Elvis Presley Moreira Gonçalves
Prefeito Municipal de Capim Branco